SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086985 - SP (2026/0131087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para requerer a revisão da pena definitiva aplicada ao paciente.

2. Acórdão condenatório transitado em julgado há vários anos, sem notícia de prévio ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal competente.

3. A defesa sustenta o cabimento do *writ* para correção de ilegalidade e invoca o art. 105 da Constituição Federal para fundamentar a competência desta Corte.

4. Deve ser mantida a decisão agravada, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal sem prévia inauguração da competência do Tribunal de origem.

5. Este Superior Tribunal não é o órgão competente, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, para relativizar a coisa julgada e

Documento eletrônico VDA59729267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a8de2e1-e6ab-42ff-a653-101b6a2d617c

reexaminar, originariamente, a pena definitiva aplicada em condenação proferida no âmbito da Justiça Militar estadual.

6. Ademais, a concessão de ordem de ofício exige manifesta ilegalidade, inexistente no caso concreto. Sem prejuízo de mais apurado exame pelo Tribunal competente, a valoração negativa das circunstâncias judiciais encontra respaldo em elementos concretos e foi justificada a incidência da agravante do art. 70, II, "l", do Código Penal Militar.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a8de2e1-e6ab-42ff-a653-101b6a2d617c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086985 - SP (2026/0131087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para requerer a revisão da pena definitiva aplicada ao paciente.

2. Acórdão condenatório transitado em julgado há vários anos, sem notícia de prévio ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal competente.

3. A defesa sustenta o cabimento do *writ* para correção de ilegalidade e invoca o art. 105 da Constituição Federal para fundamentar a competência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59379542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59
Código de Controle do Documento: 670a03e1-f29c-4362-91f5-d34d56c2fd17

4. Deve ser mantida a decisão agravada, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal sem prévia inauguração da competência do Tribunal de origem.

5. Este Superior Tribunal não é o órgão competente, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, para relativizar a coisa julgada e reexaminar, originariamente, a pena definitiva aplicada em condenação proferida no âmbito da Justiça Militar estadual.

6. Ademais, a concessão de ordem de ofício exige manifesta ilegalidade, inexistente no caso concreto. Sem prejuízo de mais apurado exame pelo Tribunal competente, a valoração negativa das circunstâncias judiciais encontra respaldo em elementos concretos e foi justificada a incidência da agravante do art. 70, II, "l", do Código Penal Militar.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ AFONSO ADRIANO FILHO interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor.

Na decisão agravada, consignou-se que o acórdão condenatório, proferido em 2019, transitou em julgado há vários anos, sem notícia de prévio ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal competente. Assentou-se, ainda, que não estava inaugurada a competência originária desta Corte para examinar pedido destinado à desconstituição da coisa julgada.

No regimental, a defesa sustenta que o habeas corpus é cabível para corrigir ilegalidade manifesta na dosimetria da pena. Afirma que o decurso do tempo não convalida ato nulo.

Argumenta que não há pedido de revisão criminal e que a competência desta Corte estaria amparada no art. 105 da Constituição Federal.

Requer que o habeas corpus seja conhecido e processado e, ao final, concedida a ordem.

Documento eletrônico VDA59379542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59
Código de Controle do Documento: 670a03e1-f29c-4362-91f5-d34d56c2fd17

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 303, §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, por fatos ocorridos entre os anos de 2005 e 2012.

A defesa impetrou habeas corpus para apontar a violação do princípio da correlação entre a denúncia e o acórdão, e argumenta que o Tribunal incorreu em julgamento *ultra petita*. Alegou a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, bem como a desproporcionalidade da reprimenda, a utilização de elementos inerentes ao tipo penal e a ocorrência de dupla valoração dos mesmos fatos para incidência de agravantes e de causas de aumento.

Requereu a revisão da pena aplicada.

O ato apontado como coator, prolatado em 2019, transitou em julgado há vários anos, sem notícia de prévio ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça competente, o que impede o conhecimento do habeas corpus, usado como sucedâneo de ação revisional.

Nos termos do art. 105 da CF, não está inaugurada a competência desta Corte para exame do pedido de relativização da coisa julgada.

Deveras, "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão **criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

A coisa julgada também é garantia constitucional e tem o objetivo de preservar a estabilidade e a segurança jurídica, essenciais à eficácia e à organização do sistema judiciário. Além disso, o princípio do juiz natural prevê que ninguém será julgado senão pela autoridade competente.

Documento eletrônico VDA59379542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59
Código de Controle do Documento: 670a03e1-f29c-4362-91f5-d34d56c2fd17

No caso, a defesa escolhe o Superior Tribunal de Justiça, um juízo não pré-constituído na forma da lei para julgar o pedido que tem a natureza de revisão criminal, o que pode suprimir do paciente, inclusive, chance de êxito em segundo grau.

Ademais, constou da decisão agravada que não foi possível verificar, a um primeiro olhar, manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

As apontadas ilegalidades na dosimetria da pena e a tese de inobservância da correlação entre a denúncia e o acórdão não são aferíveis de plano e demandam análise mais aprofundada, a ser realizada na via própria da revisão criminal.

Sem prejuízo de mais apurado exame pelo Tribunal competente, a valoração negativa de seis circunstâncias judiciais, a princípio, encontra respaldo em elementos concretos: a intensidade do dolo foi justificada pela elevada quantidade de condutas; a maior extensão do dano, pelo expressivo prejuízo ao erário e à imagem da administração pública; os meios empregados e o modo de execução desfavoráveis do delito, pela atuação conjunta com outros agentes, utilização de empresa de fachada e manipulação de procedimentos licitatórios; as circunstâncias de tempo e lugar, pela reiteração das condutas no âmbito do Quartel-General da Polícia Militar; e a atitude de indiferença do réu, pela ausência de arrependimento e demonstrações de desdém em relação à apuração dos fatos.

O Tribunal de origem explicou a incidência de um critério matemático para o aumento da pena, mediante divisão do intervalo entre o mínimo e o máximo legal e a multiplicação pelo número de vetores negativos. Essa regra também é adotada nos julgados desta Corte e, por fim, a incidência da agravante prevista no art. 70, II, “l”, do Código Penal Militar, aparentemente, foi justificada, porquanto reconhecido que os delitos foram praticados por agente em serviço no momento da conduta, circunstância não inerente ao tipo penal.

Por isso, de plano, constou da decisão agravada que não é possível a concessão da ordem, de ofício. **A controvérsia deve ser previamente submetida ao Tribunal competente, por meio da via adequada, inclusive para que a parte**

Documento eletrônico VDA59379542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59
Código de Controle do Documento: 670a03e1-f29c-4362-91f5-d34d56c2fd17

não seja privada de eventual exame mais amplo da matéria e de eventual chance de êxito.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:59
Código de Controle do Documento: 670a03e1-f29c-4362-91f5-d34d56c2fd17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.985 / SP

Número Registro: 2026/0131087-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023843620179260040 05001193720189260050 23843620179260040 5001193720189260050 817172017

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:48
Código de Controle do Documento: 0cb1748f-4146-41ba-a1fa-f585de96536d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:48
Código de Controle do Documento: 0cb1748f-4146-41ba-a1fa-f585de96536d